



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5595, de 2020)

Acrescente o seguinte parágrafo único ao art. 1º do PL nº 5595 de 2020:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito de greve assegurado nos artigos 9º e 37 da Constituição Federal e não implica na aplicação dos artigos 9º e 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar a redação do PL 5595/2020 para explicitar o direito de greve dos profissionais da educação. Dessa forma, deixamos explícito que o projeto não afasta o direito de greve assegurado nos artigos 9º e 37 da Constituição Federal e não implica na aplicação dos artigos 9º e 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Os referidos artigos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelecem que as entidades sindicais ou os trabalhadores da educação ficarão obrigados a comunicar a decisão de greve aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13 da lei) e a manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços durante a paralisação (art. 9º da lei).

Cabe destacar que a educação já é um direito fundamental assegurado pela constituição e que os profissionais da área já foram, de forma meritória, inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização. Dessa forma, não cabe no presente projeto e no momento de pico da pandemia, trazer um debate açodado sobre direito de greve.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda. As medidas são essenciais para a garantia mínima de justiça àqueles que lutam incessantemente pela educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

